



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo visando a contratação da Editora Revista dos Tribunais mediante assinatura de base de dados em meio digital através da Plataforma Revista dos Tribunais Online, com disponibilização de 200 (duzentos) acessos simultâneos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar ([1039281](#));
2. Termo de Referência ([1042812](#));
3. Certidão de Exclusividade ([1039302](#));
4. Proposta Revista dos Tribunais ([1039299](#));
5. Mapa de Preços ([1052469](#));
6. Certidões Negativas ([1052455](#));
7. SICAF ([1052140](#));
8. Nota de Dotação 2023ND0002255 ([1068837](#)).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei n.º 8.666/1993, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que a Lei mencionada prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de instituição brasileira de ensino, nos seguintes termos:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalente**;

(Destaques não contidos no original)

Em razão do preceito legal acima e da necessidade de acesso a conteúdo digital com documentos entre doutrinas, jurisprudências, legislação, súmulas, por meio de um sistema digital próprio para este tipo de serviço, foi proposta a contratação da empresa epigrafada por ser autora e única fornecedora no Brasil do produto “REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE CLÁSSICA”.

No que se refere à comprovação da exclusividade, o requisito legal foi cumprido com a juntada de Certidão ([1039302](#)) emitida pela ASSEPRO – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Regional do São Paulo, Associação Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa empresas nacionais fornecedoras de software e prestadoras de serviços de informática.

Posto isso, a despeito da inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**III – justificativa do preço;**

(Destaques não contidos no original)

O preço pretendido pela contratação foi justificado com a juntada de notas fiscais emitidas pela empresa em nome de outros órgãos públicos.

Neste sentido encontra-se a disciplina da Resolução n.º 25/2019 TJAM:

Art. 23. Os processos referentes às contratações diretas serão instruídos pela Divisão de Infraestrutura e Logística na forma dos artigos 12 e 13, acrescentando as seguintes informações ao processo de contratação:

I. Nos casos de inexigibilidade:

- a) proposta da pretensa contratada;
- b) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor ou executante;
- c) **cotação de preços capaz de comprovar a regularidade dos preços ofertados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pela proponente (notas fiscais, contratos ou notas de empenho)** ou justificativa expressa demonstrando a impossibilidade de seu atendimento.

A Divisão de Orçamento e Finanças, apontou a disponibilidade financeiro-orçamentária para a contratação pretendida ([1068837](#)).

A regularidade jurídica e econômico-financeira da empresa foi comprovada pelas Certidões Negativas ([1052455](#)) e pela consulta ao SICAF ([1052140](#)), entretanto há certidões que perderam a validade no curso do processo.

**Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, as certidões de regularidade fiscal devem ser válidas na data da assinatura do respectivo termo aditivo, bem como devem ser exigidas durante toda a vigência contratual, por se tratar de contrato de execução continuada.**

Dessa forma, constata-se que a contratação pretendida subsume-se à disposição Lei n.º 8.666/1993 quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de fornecedor exclusivo.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa entende pela inexigibilidade de procedimento licitatório e **opina favoravelmente à contratação direta da Editora Revista dos Tribunais Ltda, para a assinatura de base de dados em meio digital através da Plataforma Revista dos Tribunais Online, com disponibilização de 200 (duzentos) acessos simultâneos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fulcro do art. 25, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 15 de Junho de 2023.

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**  
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/06/2023, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1079821** e o código CRC **D480F4EC**.